



**RECURSO N.º REC 006 /99** maio de 1999.  
**(do Sr. Deputado Rajão)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria do Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia;

Em 26/05/99

Pláunio Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei n.º 83/99.**

**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Ao analisar o Projeto de Lei n.º 83/99, deste Deputado Distrital, que “dá nome ao Centro de Assistência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal” em homenagem a Senhora Professora Marta Puttini, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua rejeição, sob a alegação do mesmo incorrer em interferência nas atribuições típicas do Poder Executivo, logo, ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, bem como ofensa a Lei Federal n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe, no âmbito do Governo Federal, sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Compulsando o r.Parecer, verifica-se inexistir razões de robustez que possam amparar o voto da Comissão. Senão vejamos:

A assertiva de contrariedade ao dispositivo constitucional da separação de poderes é no mínimo exagerada, pois a alegação de que “Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.” (art. 52 LODF), não pode suprimir da Câmara Legislativa o

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC n.º 06 / 199 9  
Fls. n.º 01 R 17A

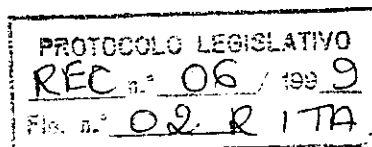
0005 24/05/99



papel de tornar concreto o anseio da população do Distrito Federal, que no caso sob análise, materializasse na homenagem a uma profissional, que por mais de trinta anos prestou preciosos serviços ao Estado, particularmente, realizando no Corpo de Bombeiros Militar do DF imensa contribuição para o desenvolvimento da assistência social do bombeiro militar e seus dependentes.

Ora, os bens do Distrito Federal como este que a homenageada ajudou, com seu suor, construir e incorporar ao patrimônio público são realmente administrados pelo Chefe do Executivo, mas o alcance semântico e jurídico do termo "administrar", acredita este Parlamentar, está longe do entendimento pugnado pela Comissão de Constituição e Justiça. Descreve o ilustre Aurélio Buarque de Holanda que o vocábulo significa: 1. *Gerir (negócios públicos ou particulares)*. 2. *Reger com autoridade suprema; governar; dirigir*: 3. *Dirigir qualquer instituição*. 4. *Conferir, ministrar (sacramento)*. 5. *Dar a tomar, ministrar (medicamento)*. 6. *Dar a tomar; ministrar*: 7. *Dar, aplicar*: 8. *Conferir, ministrar*: 9. *Governar, reger, gerir negócios públicos ou particulares; exercer função de administrador*. 10. *Ministrar (medicamento) a si mesmo*.

Sob o pálio do Direito Administrativo, o conceito de administração de bens evidencia-se muito mais distante da realidade propalada pela CCJ. Em sentido estrito, o ato de administração dos bens públicos admite unicamente como significado sua *utilização e conservação*, e em sentido amplo abrange também a *alienação e aquisição* de novos bens. Este é o ensinamento que trouxe o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, verbis:

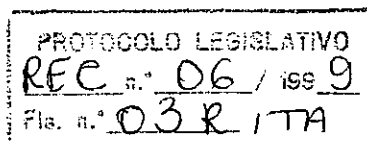




**“ Em sentido estrito de administração dos bens públicos admite unicamente sua *utilização e conservação* segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelam inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens, necessários ao serviço público.”( DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 17<sup>a</sup> edição, p.431)**

Com efeito, o significado emprestado ao termo pelos membros da ilustre Comissão não guarda pertinência com a realidade jurídica e constitucional, pois atribuir nome a um bem público, como ficou provado, não é ato de administração dos bens do Distrito Federal, na forma preconizada pelo artigo 52 da LODF. Portanto, não há qualquer invasão a esfera de competência do PODER EXECUTIVO.

Da mesma forma, não deve prosperar por razões cristalinas, a argumentação impeditiva trazida pela Comissão por meio da alegada restrição da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. A proibição de atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, *data venia*, não se aplica ao caso em comento, pois os bens do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pertencem ao Distrito Federal e não a União. Outro fator preponderante no desenlace dessa questão, reside no simples fato de que o bem que ora se discute a viabilidade de atribuição de nome, não recebeu para sua construção, qualquer recurso da União. Os recursos destinados à construção do Centro de Assistência do CBMDF são oriundos da aplicação das receitas dos diversos convênios mantidos com algumas entidades desta capital. Portanto, não há, e nunca houve qualquer recurso originário da União na construção do referido prédio. Destarte, por





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

total incompatibilidade de objeto, fica afastada a aplicação da Lei Federal nº 6.454/77.

Com efeito, também não merece prosperar a alegação de que a proibição de atribuir nome de pessoa viva a bem público tenha fundamento na prevenção de situações constrangedoras, evitando assim, homenagens a pessoas cuja história ainda não terminou de ser escrita, e por isso insuscetível de ser avaliada sob o prisma do mérito. Com base neste argumento jamais se poderia dar nome a qualquer bem público, pois a história nos mostra ser em muito casos dinâmica. Cabendo aos historiadores o trabalho de compuscar fatos da vida que devem ser repassados às gerações vindouras. Caso descoberta alguma ação desabonadora, será atribuição do Poder Legislativo propor a revogação da lei que trouxe a homenagem indigna.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do artigo 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1999.

**DEPUTADO RAJÃO**  
**PSDB**

Aguinaldo de Jesus  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. n.º 06/1999
Fls. n.º 04 RITA